



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



DECISÃO CFO-SEC-65/2025

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 relacionado à impugnação apresentada pela Chapa 01 nos autos do Processo Eleitoral do CRO/RN

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação da Comissão de Recursos, em reunião extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2025,

CONSIDERANDO que compete à Comissão de Recursos, integrada pelos membros Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do artigo 53, § 6º, do Regimento Eleitoral (Resolução CFO-267/2024), examinar e julgar, no prazo máximo de 07 (sete) dias, os recursos eventualmente interpostos sobre as decisões proferidas pelas Comissões Eleitorais dos Conselhos Regionais de Odontologia que versem sobre registro de Chapas;

CONSIDERANDO a interposição de recurso no processo eleitoral do CRORN, pela Chapa 02, com o propósito de buscar a reforma da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CRO-RN, que consubstanciou a revogação do registro de candidatura que antes lhe fora deferido;

CONSIDERANDO a designação de reunião extraordinária da Comissão de Recursos, composta por membros da Diretoria do CFO, para efetivação da respectiva análise e julgamento, a qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Chapa 02, conforme fundamentos adotados pelo Conselheiro Relator (íntegra anexa);

DECIDE:

Art. 1º Dar publicidade à decisão da Comissão de Recursos, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Chapa 02, nas eleições de 28 de novembro de 2025 do CRO-RN.

Art. 2º Publique-se.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2025

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Secretária-Geral em exercício

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL
Presidente em exercício



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 2,
RELATIVO AO PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025 NO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (CRO/RN)**

Coube a mim, *por designação da Presidência da Comissão de Recursos, integrada pelos membros da Diretoria*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises / reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu **RELATÓRIO** e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos*.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Chapa nº 02, *subscrito pelo CD Thiago Lucena Trindade*, interposto com o propósito de reverter a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho do Rio Grande do Norte, que determinou a “cassação do registro da candidatura do Dr. Thiago Lucena Trindade, por não ter comprovado o afastamento temporário do cargo de Diretor de Esporte da ABORN no ato do registro, conforme exigido pelo Artigo 44, § 2º, da Resolução CFO nº 267/2024, e consequentemente a INEGIBILIDADE DA CHAPA 02 para concorrer ao pleito eleitoral nas eleições do biênio 2026-2027, por ausência do cumprimento do requisito mínimo de 10 candidatos regulares”.

1.1 Preliminarmente, sustenta a Chapa 02, *ora recorrente*, a intempestividade da impugnação apresentada pela Chapa 01, assim como o descumprimento dos requisitos formais regimentalmente estabelecidos, ao passo que ausente a assinatura de 10 (dez) cirurgiões-dentistas aptos ao voto na impugnação apresentada e colhida pela Comissão Eleitoral do CRO RN, *o que transgride o artigo 53, § 1º, do Regimento Eleitoral*.

1.2. No mérito, aduz a peça recursal que o documento probatório apresentado pela Chapa 01, *enquanto impugnante*, revela-se ilegível, bem como que o cargo por ele exercido, de “diretor”, não se confunde com o cargo de “dirigente” para fins de impedimento legal. Finalmente, sustenta que o CD Thiago Lucena Trindade havia se desincompatibilizado em tempo hábil, no dia 07 de agosto de 2025.

2. Pretende a recorrente, *em síntese*, o reconhecimento da inadmissibilidade da impugnação apresentada pela Chapa 01 e o restabelecimento definitivo do registro da candidatura da Chapa 02, com a declaração plena da elegibilidade do CD Thiago Lucena Trindade para o pleito em curso

3. Vieram os autos a este CFO, para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Chapa 02 contra a dita decisão lavrada pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte.

4. É relatório.

**II - VOTO:**

5. No tocante a alegação **preliminar** suscitada no recurso da Chapa 02, *atinente a impugnação apresentada a destempo pela Chapa 01*, cumpre dizer que de fato a impugnação sobre o nome do CD Thiago Lucena Trindade (integrante da Chapa 02) foi realizada fora do prazo estabelecido pelo artigo 53 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO-267/2024). Da mesma forma, impõe-se reconhecer que também não se fez acompanhar da assinatura de 10 (dez) cirurgiões-dentistas subscritores, conforme preconiza o § 1º, do artigo 53, da aludida norma regimental.

6. No entanto, não obstante a impugnação da Chapa 01 seja extemporânea e apresentada sem as 10 (dez) assinaturas regimentalmente exigidas, **não se pode ignorar que as causas de inelegibilidade / elegibilidade constituem matéria de ordem pública, que indiscutivelmente podem ser alegadas a qualquer tempo, grau de jurisdição e, até mesmo, reconhecidas por ato de ofício do órgão julgador.**

7. Com efeito, **a inelegibilidade da candidatura por se tratar de um vício insanável, consubstanciando NULIDADE ABSOLUTA, não se convalida e não pode ser atingida pelo fenômeno da preclusão temporal.**

8. Destarte, a preliminar de intempestividade e ausência de relação de 10 (dez) subscritores, *apresentada pela recorrente (Chapa 02)*, pelos motivos expostos acima não ostentam o condão de afastar o exame meritório, daí porque, *ao tempo em que a supero*, passo a descortinar o mérito.

9. Pois bem, quanto ao **mérito**, alega a recorrente -*Chapa 02*- que o documento probatório anexado pela Chapa 01 para formulação da impugnação revela-se “extremamente ilegível” e “impossível de serem considerados”.

10. No entanto, *conforme inclusive apontado na alvejada decisão Regional*, o próprio CD Thiago Lucena Trindade, *no momento que apresentou sua defesa na instância Regional*, anexou um documento datado de 07 de agosto de 2025, pelo qual confessa explicitamente: **“Eu, Thiago Lucena Trindade, (...) atualmente exercendo como diretor de esporte da ABORN”**

11. Destarte, *conforme muito bem salientado pelo Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte*, ainda que os documentos apresentados pela Chapa 01 sejam ilegíveis, **não se pode desconsiderar que a própria Chapa 02 juntou aos autos do processo eleitoral um documento que comprova a afirmação de que o CD Thiago Lucena Trindade é realmente Diretor de Esporte da ABORN.**

12. De mais a mais, não merece prosperar a tese apresentada pela Chapa 02 sobre diferença entre os cargos de **diretor** e **dirigente**, isto é, de que a função de **diretor** seria meramente administrativa -retratando um executor de rumos alheios-, enquanto o **dirigente** detém poder político-decisório, pela qual o CD Thiago Lucena Trindade, enquanto Diretor, não estaria sob incidência da norma de inelegibilidade prevista no artigo 44, alínea “g”, do Regimento Eleitoral.

13. Afinal de contas, *em que pese os argumentos apresentados pela Chapa 02*, a alínea “g,” do artigo 44, do Regimento Eleitoral não deixa dúvidas quando proíbe expressamente a



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



candidatura de cirurgiões-dentistas quando comprovada a “*atuação como representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil que defenda os interesses, individuais e coletivos da categoria*”, perspectiva que, *indiscutivelmente*, atinge o CD Thiago Lucena Trindade.

14. Isso porque, *em verdade, diretor, dirigente, representante e gestor* são qualificações de pessoas que comandam e/ou administram pessoas jurídicas de natureza pública ou privada.

15. Assim sendo, o fato do CD Thiago Lucena Trindade confessadamente ser o Diretor de Esporte da ABORN lhe impede, *a toda evidência*, de ser candidato à cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, à medida em que a ABORN indiscutivelmente é uma entidade de classe que defende os interesses da categoria.

16. A sua condição de Diretor de Esporte da ABORN não é compatível com candidatura ao cargo de membro no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte.

17. Finalmente, sobre o alegado requerimento de afastamento temporário do CD Thiago Lucena Trindade da ABORN, cabe salientar que o aludido requerimento datado de 07 de agosto de 2025 encontra-se formalmente endereçado à Presidência da Associação Brasileira de Odontologia (ABO Nacional) e nominalmente encaminhado ao Dr. Gelso Minervino Russo (Presidente da ABO Nacional).

18. Porém, o cargo por ele exercido, *de Diretor de Esporte*, integra o quadro de diretores/dirigentes da ABORN, para onde, *por razões óbvias*, deveria ter sido encaminhado o pedido de desligamento, sob pena de não produzir qualquer sorte de efeito.

19. E não se argumente que o vínculo institucional federativo existente entre as associações ABORN e ABO Nacional, ao passo que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com dirigentes / diretores distintos.

20. Portanto, inobservado o comando contido no artigo 44, alínea “g” e § 2º, do Regimento Eleitoral, cuja dicção expressa que “*Na ocorrência do impedimento referido na alínea “g”, será exigida, no ato de registo da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Regional, a comprovação do afastamento definitivo.*”

21. Por corolário, não restando comprovado, *no ato do registro de candidatura da Chapa 02*, o real afastamento temporário do CD Thiago Lucena Trindade da ABORN -da qual é *Diretor de Esportes-*, mas tão somente o envio de requerimento de afastamento por ele apresentado em entidade associativa diversa, indiscutível sua inelegibilidade à luz do Regimento Eleitoral.

22. Por fim, imprescindível dizer que o impedimento do CD Thiago Lucena Trindade para se candidatar na eleição do CRO/RN atinge, *inevitavelmente*, a existência da chapa por ele integrada (Chapa 02), eis que inexiste possibilidade de participar de pleito de Conselho Regional de



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



Odontologia grupo que não seja constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nos termos, *aliás*, delimitados pelo artigo 36, do Regimento Eleitoral.

23. E não é o caso de se suscitar sua substituição, ao passo que na fase em que o processo eleitoral se encontra, *com votação e apuração consumadas*, tal providência revela-se inadmissível, não sendo, *portanto*, o caso de se cogitar essa solução.

24. Ante tudo isso, não merece ser acolhida a irresignação manifestada pela Chapa 02, na medida em que os argumentos na peça recursal apresentados não são capazes de legitimar a candidatura do CD Thiago Lucena Trindade, *inelegível à luz do Regimento Eleitoral -posto Diretor da ABORN-*, daí porque entendo acertada a decisão Regional de revogação / cassação do registro da Chapa 02 para concorrer ao pleito do CRO/RN, sendo o caso, *portanto*, de conhecimento do recurso interposto, *por tempestivo e regular*, porém do seu **IMPROVIMENTO**.

25. Isto posto, **VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão Regional de cassação da candidatura da Chapa 02.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2025

JOÃO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO

Tesoureiro em Exercício

CONSELHEIRO RELATOR



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

POR UNANIMIDADE, A COMISSÃO DE RECURSOS COMPOSTA PELOS DIRETORES DO CFO, *ABAIXO SUBSCRITOS*, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL
Presidente em exercício

EDUARDO ESBERARD FAVILLA
Vice-Presidente em exercício

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Secretária-Geral em exercício